

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, mormente para adequá-lo à legislação de regência.

**CONSIDERANDO** o artigo 213, II da Lei 6015/73, com a redação dada pela Lei 10.913/04, que trata do procedimento de retificação/inserção de metragens e área.

**CONSIDERANDO** a resposta da Corregedoria à Consulta nº 242/2018 – CGJ, publicada no Dje de 20 de junho de 2018.

**CONSIDERANDO** que as ruas e logradouros públicos são tidos como bens de uso comum do povo, cabendo à Administração Pública a sua salvaguarda e manutenção, razão pela qual se mostra importante que o Poder Público seja ao menos notificado sobre a retificação de metragem, visando à proteção da faixa de domínio.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar o art. 1019, II do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco para que passe a constar o seguinte texto:

**Art. 1.019, II: [...]**

**II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelos confrontantes.**

**Art. 2º.** Acrescer, ao artigo 1019 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, os parágrafos 13 e 14 com a seguinte redação:

**Art. 1019 [...]**

[...]

**§13 – Na hipótese de inexistir aprovação prévia, pela Prefeitura, da planta apresentada, será promovida a sua notificação, na qualidade de confrontante, titular dos logradouros públicos urbanos (Ruas, Avenidas etc), nos termos deste artigo, comprometendo-se, ainda, o interessado a regularizar os novos dados descritos do imóvel perante a Prefeitura, após averbada a retificação pretendida.**

**§14 Quando o imóvel retificando confrontar com rodovias ou estradas, abertas à circulação pública, é obrigatória a manifestação do respectivo Poder Público por elas responsável, para que seja verificado o respeito à faixa de domínio”.**

**Art. 3º.** Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Recife,

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROVIMENTO APROVADO NA SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM 27/01/2020 .**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO Nº 03 /2020**

**EMENTA: REGULAMENTA a publicação de editais eletrônicos no serviço de registro de imóveis, nos termos do parágrafo 14 do artigo 216-A da lei nº 6.015/73, bem como do artigo 11, parágrafo único, do provimento nº 65/2017 do CNJ.**

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS , no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;**

**CONSIDERANDO** a necessidade e obrigação de constante adequação e padronização a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 193 do Código de Processo Civil sobre a Prática Eletrônica dos Atos Processuais e, ainda, a determinação contida em seu parágrafo único de aplicação aos serviços notariais e registrais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar o disposto na Lei nº 11.977/2009, especialmente nos arts. 37 a 41, quanto ao Registro Eletrônico de Imóveis, e os procedimentos que tramitam perante os Serviços de Registro de Imóveis que possuem previsão de publicação de editais;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o artigo 216-A, § 14 da lei nº 6.015/73 e o artigo 11, parágrafo único do Provimento do CNJ nº 65/2017, acerca da necessidade de autorização específica para a publicação de editais em meio eletrônico em um dos procedimentos mais gravosos que atualmente tramitam no Registro de Imóveis – usucapião extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se utilizar meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial;

**RESOLVE :**

Art. 1º. As intimações e notificações por edital a cargo dos Oficiais de Registro de Imóveis poderão ser publicadas eletronicamente em portais eletrônicos de publicação periódica regularmente constituídos, com matrícula no Registro Civil das Pessoas Jurídica.

§ 1º O portal eletrônico deve permitir consulta por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de cadastro prévio, além de possuir atributos de segurança da informação.

§ 2º Será considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, e os prazos passarão a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

Art. 2º. Sem prejuízo da publicação eletrônica do edital, sendo de interesse do requerente, poderão as intimações e notificações de que trata o caput serem realizadas pelos meios ordinários, às suas expensas.

Art. 3º. Este provimento integrará o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife,

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**PROVIMENTO APROVADO NA SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM 27/01/ 2020.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO Nº 04/2020**

**EMENTA: Altera a redação da alínea “d” do Art. 342-A do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.**

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de registro do estado de Pernambuco, mormente adequá-lo às mudanças e às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se desonerar o usuário dos serviços notariais e registrais com interpretação harmônica das normas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a alínea “d” do Art. 342-A do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 342-A

(...)

**d) Inexistindo bens de qualquer natureza, o valor dos emolumentos será cobrado de acordo com a Tabela “D”, item II, da Tabela de Custas e Emolumentos.”**

**Art. 2º.** Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Recife, 22 de janeiro de 2020.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Corregedor-Geral da Justiça**